



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000615/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.793 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente JACINTO PEREZ - ESPOLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, desde que comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

LICENÇA MÉDICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Os rendimentos percebidos a título de licença médica por funcionário afastado da atividade laboral não se equiparam a proventos de aposentadoria, possuindo a natureza de rendimentos do trabalho assalariado, o que torna impeditiva a isenção retroativa por moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.793 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.000615/2010-79

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-39.391, de 26/02/2013, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 188/192):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988; não estando, portanto, albergados pela isenção os rendimentos do trabalho assalariado percebidos por servidor ativo.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2007/609450824014108**, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou a seguinte infração (fls. 97/100):

Classificação indevida de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, em nome da dependente Otília Jordão Perez, recebidos da Prefeitura Municipal de Londrina/PR e da Paraná Previdência.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

O espólio do contribuinte foi cientificado da autuação, em 11/01/2010, e impugnou a exigência fiscal, por meio da inventariante, no dia 08/02/2010 (fls. 02/17 e 101).

Intimada por via postal em 11/04/2013 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente, na condição de inventariante do espólio, apresentou recurso voluntário no dia 03/05/2013, no qual reitera os argumentos de fato e direito da impugnação, a seguir resumidos (fls. 193/194 e 196/220):

(i) a dependente Otília Jordão Perez, cônjuge do falecido, é aposentada pelo Estado do Paraná (Paraná Previdência) a partir do ano de 1988, sendo portadora de doença grave, classificada como esclerose múltipla (CID G 35), desde 20/06/2004;

(ii) o município de Londrina/PR instaurou processo administrativo de aposentadoria, com afastamento de suas atividades, em 20/06/2004, encerrando-se com a publicação do ato de concessão de aposentadoria por invalidez no dia 24/03/2008; e

(iii) os fatos comprovam a observância dos requisitos exigidos para isenção por moléstia grave e atestam a inexistência de omissão de rendimentos provenientes das fontes pagadoras.

Juntamente com o recurso voluntário, ou após a sua interposição, não foram localizados novos documentos com o ânimo de prova das alegações de defesa da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A matéria contestada diz respeito aos rendimentos recebidos pela dependente Otília Jordão Perez, cônjuge do falecido, relativamente ao ano-calendário de 2006, da Prefeitura Municipal de Londrina, no valor de R\$ 47.619,76, e Paraná Previdência, no importe total de R\$ 13.000,84.

Com base no Laudo Médico Pericial nº 891/06, a autoridade fiscal considerou existente a moléstia grave a partir de 06/09/2006, entendimento mantido pelo acórdão de primeira instância.

Pois bem. A isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelo portador de moléstia grave está prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para a pessoa física portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, isto é, (i) os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada; e (ii) pronunciamento médico, mediante laudo pericial, reconhecendo que a pessoa física é portadora de uma das patologias enumeradas no texto de lei, respeitada a data da contração da doença.¹

A patologia relacionada em lei deve ser confirmada com base em conclusão da medicina especializada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Nesse sentido, confira-se a redação do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Exige-se, portanto, a emissão do laudo pericial por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Para fins de isenção por moléstia grave são aceitos laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em relação aos rendimentos oriundos da Paraná Previdência, os documentos carreados ao processo administrativo são hábeis para confirmar a concessão de aposentadoria, pelo Estado do Paraná, a contribuinte Otília Jordão Perez, servidora da área de educação, no ano de 1988 e, mais adiante, em 1994 (fls. 132/133).

Por sua vez, há farta documentação relacionada a exames, medicação, acompanhamento médico e diagnóstico da enfermidade a que foi acometida Otília Jordão Perez (fls. 31/84 e 135/149).

Desde o mês de junho/2004, os exames e a análise clínica indicaram sintomas compatíveis com a patologia de esclerose múltipla, que atinge o sistema nervoso, com reflexos na capacidade cognitiva e motora, havendo sucessivas prorrogações de afastamento do trabalho mediante licença médica.

Ocorre que o diagnóstico conclusivo da moléstia, devidamente documentada por laudo médico oficial, apenas restou formalizado em 09/11/2006, através do Laudo Médico Pericial nº 891/2006 (fls. 146). Neste documento há reconhecimento da doença desde 06/09/2006.

¹ Quando aos rendimentos provenientes de reserva remunerada, ver o enunciado da Súmula CARF nº 63.

No caso em apreço, não há dúvidas que a dependente Otília Jordão Perez é portadora de moléstia grave, prevista em lei, sendo que a controvérsia reside na data de contração da doença. Nesse aparente conflito de avaliações médicas, deve-se privilegiar, no âmbito administrativo, o laudo médico oficial especialmente elaborado para fins de isenção do imposto de renda da pessoa física como determinante do termo inicial do reconhecimento médico da patologia.

É verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegura a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção por moléstia grave quando o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença por outros meios de prova (Súmula nº 598).

Cumprido recordar, entretanto, que a matéria encontra-se sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), segundo verbete nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No âmbito das decisões do CARF, é indispensável a observância de enunciado de súmula, sendo que configura hipótese de perda de mandado para o conselheiro o descumprimento do preceito regimental (art. 45, inciso VI, e art. 72, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas alterações)

Quanto aos rendimentos tributáveis pagos pelo Município de Londrina, a petição recursal confirma que a concessão da aposentadoria por invalidez se efetivou por meio do Decreto municipal nº 225, de 28/03/2008, publicado na Imprensa Oficial do dia 24/04/2008 (fls. 134).

O ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário é expresso ao estabelecer o termo inicial da aposentadoria a partir de 1º de abril de 2008.

No entanto, a recorrente argumenta que desde 20/06/2004 Otília Jordão Perez estava afastada de suas atividades laborais, em razão da doença grave, já que a moléstia não lhe permitia o desempenho apropriado de suas funções, de maneira que os rendimentos têm, inexoravelmente, natureza de parcela antecipatória de aposentadoria ou indenizatória pela demora no trâmite do processo administrativo.

Na mesma linha de raciocínio da decisão de piso, entendo que a contestação pretende uma transformação indevida da natureza jurídica dos rendimentos do trabalho auferidos no período que antecedeu a aposentadoria.

Vale lembrar que o rendimento bruto decorrente do trabalho assalariado não se limita apenas ao efetivo exercício do labor, numa relação de prestação "versus" contraprestação, eis que abrange diversas outras situações, a exemplo dos valores que são pagos por ocasião de auxílio-doença ou licença médica remunerada ao trabalhador afastado em razão de enfermidade que o leve à incapacidade laboral (fls. 82).

Antes da publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, no qual se atestou a incapacidade definitiva, os valores percebidos pela contribuinte não se equiparam a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada, mas têm a natureza de rendimentos do trabalho assalariado recebidos por funcionário ativo, o que torna impeditiva a isenção retroativa do imposto de renda.

Embora portadora de moléstia grave em 06/09/2006, não há dúvidas que somente a partir de 01/04/2008 os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Londrina estão revestidos da natureza jurídica de proventos de aposentadoria.

A alegação de ineficiência do órgão municipal no processamento do pedido de aposentadoria, haja vista a demora de quase 4 (quatro) anos no deferimento e publicação do ato administrativo, não tem o condão de sobrepor à legislação tributária federal, estendendo o benefício fiscal a situações não estipuladas em lei. A lei dá respaldo à isenção para o portador de moléstia grave exclusivamente quando do recebimento de proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

Segundo a recorrente, há decisões proferidas pelo CARF que mantêm harmonia com o ponto de vista defendido no apelo recursal. O recurso contém a reprodução de ementas de julgamentos do Tribunal Administrativo.

Todavia, a simples leitura da ementa, despida de contextualização com os fatos que permeiam o respectivo processo administrativo, pode conduzir a conclusões equivocadas sobre o alcance da decisão emanada, vez que é necessária identidade de suporte fático para a subsunção ao caso concreto.

Quando ao Recurso nº 131271, por exemplo, relativo ao Processo nº 13560.000162/2001-33, exaustivamente mencionado na petição de fls. 196/220, o acórdão publicado deixa transparecer que o recorrente, naquele caso, já era aposentado como funcionário público e, posteriormente, foi acometido de cardiopatia grave, comprovada por laudo médico oficial, quando então solicitou a transformação desse benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez.²

Nesse cenário, o colegiado decidiu com acerto que a isenção dos rendimentos deveria ser considerada a partir da data de emissão do laudo pericial, haja vista que contemplada por inteiro a hipótese legal, sendo irrelevante, no caso concreto, a data de publicação da portaria ministerial que deferiu, algum tempo depois, a aposentadoria por invalidez.

Como se observa da explicação acima, é incontestável a falta de afinidade com a situação deste processo administrativo no que tange à omissão de rendimentos pagos pelo órgão público municipal.

Eventuais diligências ou perícia que a parte pretendia que fossem efetuadas não foram detalhadas nos autos, tampouco justificadas a sua imprescindibilidade na fase de impugnação da notificação de lançamento (art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

² Inteiro teor do acórdão disponível na Internet, www.carf.economia.gov.br

Os dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se apenas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que rege-se por lei própria.

Finalmente, no que toca à preservação do sigilo fiscal, o presente processo foi sorteado para turma ordinária, em que a sessão de julgamento no CARF é pública, por expressa previsão regimental, de maneira que consta do voto e da exposição em plenário os fatos imprescindíveis ao deslinde das questões controvertidas, assim como para a deliberação dos membros do colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess